



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

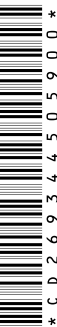
Dispõe sobre normas gerais de transparência, segurança, acessibilidade, manutenção preventiva, rastreabilidade técnica e informação obrigatória aos usuários de elevadores, plataformas de elevação, escadas rolantes, esteiras rolantes e demais equipamentos de transporte vertical ou inclinado de pessoas em edificações públicas, privadas de uso coletivo, comerciais, residenciais multifamiliares e de prestação de serviços, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de transparência, segurança, acessibilidade, manutenção preventiva, rastreabilidade técnica e informação obrigatória aos usuários de elevadores, plataformas de elevação, escadas rolantes, esteiras rolantes e demais equipamentos de transporte vertical ou inclinado de pessoas instalados em edificações públicas, privadas de uso coletivo, comerciais, residenciais multifamiliares, condomínios edilícios, estabelecimentos de prestação de serviços e demais locais de acesso coletivo.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – ampliar a segurança dos usuários de equipamentos de transporte vertical ou inclinado;
- II – assegurar informação clara, ostensiva, acessível e atualizada sobre a manutenção dos equipamentos;
- III – fortalecer a responsabilidade técnica pela instalação, manutenção, modernização, inspeção e operação dos equipamentos;
- IV – reduzir riscos decorrentes de manutenção irregular, ausência de inspeção, falhas de comunicação ou inexistência de identificação técnica;
- V – garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI – criar padrão nacional mínimo de rastreabilidade técnica, sem prejuízo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – proteger consumidores, trabalhadores, moradores, visitantes e demais usuários de edificações dotadas de equipamentos de transporte vertical ou inclinado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – equipamento de transporte vertical ou inclinado: elevador, plataforma de elevação, escada rolante, esteira rolante, monta-carga acessível ao uso humano e equipamento similar destinado ao transporte de pessoas, ainda que instalado em edificação privada de uso coletivo ou residencial multifamiliar;

II – responsável pela edificação: proprietário, condomínio, síndico, administrador, possuidor, gestor público, locatário responsável pela administração do imóvel ou pessoa física ou jurídica incumbida da guarda, administração ou operação regular da edificação;

III – empresa mantenedora: pessoa jurídica legalmente habilitada e tecnicamente responsável pela manutenção preventiva, corretiva, inspeção, modernização ou conservação do equipamento;

IV – responsável técnico: profissional legalmente habilitado, com registro no respectivo conselho profissional competente, responsável pelos serviços técnicos de instalação, manutenção, inspeção, modernização ou conservação do equipamento;

V – aviso de transparência técnica: placa, cartaz, selo físico ou meio equivalente, fixado em local visível e acessível, contendo informações mínimas sobre identificação, manutenção, inspeção, responsabilidade técnica, canais de emergência e situação operacional do equipamento;

VI – registro digital de manutenção: página eletrônica, código QR, sistema digital, certificado eletrônico ou outro meio tecnológico apto a permitir consulta pública simplificada sobre informações essenciais de manutenção e validade técnica do equipamento;

VII – laudo ou certificado de inspeção técnica: documento emitido por profissional habilitado, com indicação das condições de segurança, funcionamento, acessibilidade, pendências, recomendações e prazo de validade da inspeção.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

com Deficiência, a legislação de proteção de dados pessoais, as normas técnicas aplicáveis, as atribuições dos conselhos profissionais competentes e a competência dos entes federativos para fiscalização edilícia, urbana, consumerista, sanitária, trabalhista e de segurança.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece normas gerais de proteção e segurança, sem prejuízo de normas estaduais, distritais ou municipais mais específicas ou mais protetivas.

Art. 5º É obrigatória a afixação de aviso de transparência técnica em todos os equipamentos de transporte vertical ou inclinado abrangidos por esta Lei.

§ 1º O aviso deverá ser instalado:

I – no interior da cabine, quando se tratar de elevador ou plataforma de elevação fechada;

II – junto ao acesso principal do equipamento, quando se tratar de escada rolante, esteira rolante, plataforma aberta ou equipamento similar;

III – em local de fácil visualização, leitura e acesso pelo usuário;

IV – em posição que não prejudique a operação, a segurança, a sinalização obrigatória ou a acessibilidade do equipamento.

§ 2º O aviso deverá conter, no mínimo:

I – identificação do equipamento, com número, código interno ou outra forma de individualização;

II – identificação da edificação ou estabelecimento;

III – data da última manutenção preventiva realizada;

IV – data prevista ou recomendada para a próxima manutenção preventiva;

V – data da última inspeção técnica, quando aplicável;

VI – prazo de validade do laudo ou certificado de inspeção técnica;

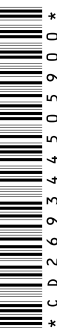
VII – nome empresarial, CNPJ e contato da empresa mantenedora;

VIII – nome e número de registro profissional do responsável técnico;

IX – número da Anotação de Responsabilidade Técnica, Registro de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente, quando exigível pela legislação profissional aplicável;

X – telefone, meio eletrônico ou canal de emergência da empresa mantenedora;

XI – telefone ou canal do responsável pela edificação para comunicação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de falhas, panes, ruídos, travamentos, desníveis ou situações de risco;

XII – indicação objetiva da situação operacional do equipamento, mediante expressão “manutenção em dia”, “inspeção válida”, “pendência técnica a regularizar” ou outra classificação definida em regulamento;

XIII – código QR ou meio digital equivalente para acesso ao registro digital de manutenção.

§ 3º O aviso deverá ser redigido em linguagem clara, objetiva e acessível, vedado o uso de abreviações, códigos internos ou expressões técnicas que dificultem a compreensão pelo usuário comum.

§ 4º O aviso deverá possuir versão acessível às pessoas com deficiência visual, mediante braile, relevo, recurso tátil, áudio acessível por código digital ou outro meio tecnicamente equivalente.

§ 5º O regulamento poderá definir modelo nacional padronizado do aviso, respeitadas as normas técnicas aplicáveis, a legibilidade, o contraste, a acessibilidade e a segurança operacional do equipamento.

Art. 6º O aviso de transparência técnica deverá ser atualizado sempre que houver:

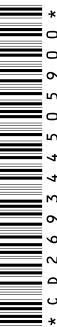
- I – manutenção preventiva;
- II – manutenção corretiva relevante;
- III – inspeção técnica;
- IV – substituição da empresa mantenedora;
- V – substituição do responsável técnico;
- VI – interdição, liberação, modernização ou alteração relevante do equipamento;
- VII – vencimento do prazo indicado para nova manutenção ou inspeção.

Parágrafo único. A atualização do aviso não substitui a obrigação de emissão, guarda e apresentação dos documentos técnicos exigidos pela legislação e pelos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 7º Os equipamentos abrangidos por esta Lei deverão possuir registro digital de manutenção, acessível mediante código QR ou meio equivalente constante do aviso de transparência técnica.

§ 1º O registro digital deverá permitir consulta simplificada, pelo usuário, às seguintes informações:

- I – identificação do equipamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II – datas das últimas manutenções preventivas;
- III – data prevista para a próxima manutenção;
- IV – identificação da empresa mantenedora;
- V – identificação do responsável técnico;
- VI – validade do laudo ou certificado de inspeção, quando aplicável;
- VII – situação operacional do equipamento;
- VIII – canal para comunicação de falhas ou riscos.

§ 2º O registro digital não deverá expor dados pessoais excessivos, informações sensíveis, documentos técnicos integrais, segredos comerciais ou dados cuja divulgação possa comprometer a segurança da edificação.

§ 3º O responsável pela edificação e a empresa mantenedora deverão manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, histórico das manutenções, inspeções, laudos, recomendações técnicas, interdições, liberações e comunicações relevantes relativas ao equipamento.

§ 4º O histórico de que trata o § 3º deverá ser apresentado aos órgãos competentes sempre que solicitado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Sempre que houver recomendação técnica de interdição, paralisação, substituição de peça essencial, correção de falha grave ou suspensão de uso do equipamento, a empresa mantenedora ou o responsável técnico deverá comunicar formalmente o responsável pela edificação.

§ 1º Recebida comunicação de risco grave ou iminente, o responsável pela edificação deverá adotar providências imediatas para restringir o uso do equipamento até a regularização técnica.

§ 2º A continuidade de operação de equipamento com risco grave ou iminente, após comunicação técnica formal, sujeitará o responsável pela edificação às sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 9º A manutenção preventiva dos equipamentos abrangidos por esta Lei deverá ser realizada por empresa habilitada e sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, observadas as normas técnicas, as instruções do fabricante, a legislação profissional e os regulamentos dos órgãos competentes.

§ 1º A periodicidade da manutenção preventiva deverá observar as normas técnicas aplicáveis, as características do equipamento, o fluxo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

usuários, a idade do equipamento, o histórico de falhas, a recomendação do fabricante e as exigências dos órgãos competentes.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer periodicidade mínima nacional para manutenção preventiva e inspeção técnica, respeitadas as especificidades de cada equipamento.

§ 3º É vedada a contratação de manutenção, inspeção ou modernização de equipamento de transporte vertical ou inclinado por pessoa ou empresa sem habilitação técnica exigida pela legislação aplicável.

Art. 10. Os equipamentos abrangidos por esta Lei deverão ser submetidos a inspeção técnica periódica, nos termos do regulamento, das normas técnicas aplicáveis e das exigências dos órgãos de fiscalização competentes.

§ 1º A inspeção técnica deverá avaliar, no mínimo:

- I – condições gerais de segurança;
- II – funcionamento dos sistemas de freio, portas, nivelamento, sensores, sinalização e comunicação de emergência, conforme o tipo de equipamento;
- III – existência de manutenção preventiva regular;
- IV – atendimento às condições mínimas de acessibilidade;
- V – necessidade de modernização, substituição de peças ou restrição de uso;
- VI – adequação documental, inclusive quanto à responsabilidade técnica.

§ 2º O laudo ou certificado de inspeção técnica deverá indicar de forma clara se o equipamento está:

- I – apto para uso;
- II – apto com recomendações;
- III – apto com pendências não impeditivas;
- IV – inapto para uso até regularização.

§ 3º O equipamento considerado inapto deverá ser retirado de operação até a correção das irregularidades e nova liberação técnica.

Art. 11. A empresa mantenedora e o responsável técnico responderão, na forma da legislação aplicável, pela veracidade das informações técnicas prestadas, pela adequação dos serviços executados e pela comunicação de riscos relevantes ao responsável pela edificação.

Art. 12. O responsável pela edificação responderá pela contratação de empresa habilitada, pela manutenção atualizada do aviso de transparência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

técnica, pela guarda dos documentos, pela adoção de providências diante de recomendação técnica e pela comunicação de falhas relevantes aos usuários e órgãos competentes, quando necessário.

Art. 13. As informações obrigatórias de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas em formato acessível, observado o desenho universal, a comunicação acessível e as normas técnicas pertinentes.

Art. 14. Nos equipamentos de uso coletivo, deverão ser disponibilizadas orientações básicas de segurança ao usuário, inclusive quanto:

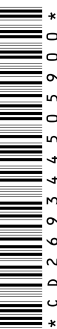
- I – ao procedimento em caso de pane ou paralisação;
- II – à proibição de forçar portas;
- III – à comunicação de emergência;
- IV – ao cuidado com crianças, idosos, pessoas com deficiência e animais domésticos;
- V – à verificação de desnível ou funcionamento irregular;
- VI – à necessidade de comunicar ruídos, solavancos, travamentos, falhas de porta ou qualquer anormalidade.

Parágrafo único. As informações de segurança deverão ser apresentadas em linguagem simples, com recursos visuais, táteis, sonoros ou digitais, conforme a natureza do equipamento e as exigências de acessibilidade aplicáveis.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas atribuições legais, sem prejuízo da atuação dos órgãos de defesa do consumidor, dos conselhos profissionais, dos órgãos de fiscalização edilícia, dos órgãos de segurança do trabalho e do Ministério Público.

Art. 16. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência, com prazo para regularização;
- II – multa;
- III – multa diária, em caso de descumprimento continuado;
- IV – determinação de atualização imediata do aviso ou do registro digital;
- V – obrigação de apresentação de laudo técnico;
- VI – interdição cautelar do equipamento, quando houver risco grave ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

iminente à segurança dos usuários;

VII – comunicação ao conselho profissional competente, quando houver indício de exercício irregular, ausência de responsabilidade técnica ou falha técnica relevante.

§ 1º A multa será graduada conforme a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a quantidade de equipamentos irregulares, a reincidência, o risco aos usuários e a cooperação para a regularização.

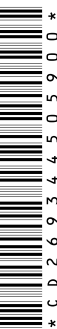
§ 2º A interdição cautelar deverá ser proporcional, fundamentada e limitada ao equipamento irregular, sempre que possível, sem prejuízo de medidas urgentes quando houver risco grave ou iminente.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afasta a responsabilidade civil, penal, consumerista, trabalhista, edilícia ou profissional cabível.

Art. 17. Constituem infrações administrativas, entre outras:

- I – deixar de afixar o aviso de transparência técnica;
- II – afixar aviso desatualizado, ilegível, inacessível ou em local inadequado;
- III – omitir identificação da empresa mantenedora ou do responsável técnico;
- IV – deixar de disponibilizar canal de emergência ou comunicação de falhas;
- V – operar equipamento com manutenção vencida, sem inspeção exigida ou sem documentação técnica obrigatória;
- VI – manter em funcionamento equipamento tecnicamente considerado inapto;
- VII – contratar empresa ou profissional sem habilitação técnica exigida;
- VIII – dificultar ou impedir a fiscalização;
- IX – inserir informação falsa ou enganosa no aviso ou no registro digital;
- X – deixar de preservar o histórico de manutenção e inspeção pelo prazo legal.

Art. 18. Os responsáveis por edificações com equipamentos já instalados terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para adequação ao aviso de transparência técnica e às informações mínimas obrigatórias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 1º O prazo para implementação do registro digital de manutenção será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 2º Equipamentos novos, instalados após a entrada em vigor desta Lei, deverão cumprir as exigências de aviso de transparência técnica antes do início de sua operação.

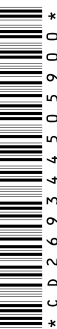
Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir:

- I – modelo nacional de aviso de transparência técnica;
- II – parâmetros mínimos de acessibilidade e legibilidade;
- III – periodicidade mínima de atualização das informações;
- IV – critérios para registro digital de manutenção;
- V – gradação das sanções administrativas;
- VI – procedimentos de cooperação entre órgãos fiscalizadores;
- VII – critérios de porte, risco e fluxo de usuários para aplicação de obrigações complementares.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





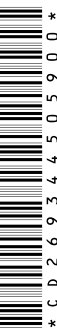
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei Nacional de Transparência, Segurança e Rastreabilidade Técnica em Elevadores e Equipamentos de Transporte Vertical, com o objetivo de estabelecer padrão federal mínimo de informação, manutenção preventiva, acessibilidade e responsabilidade técnica em equipamentos amplamente utilizados pela população brasileira. A proposta foi elaborada a partir da constatação de que elevadores, plataformas de elevação, escadas rolantes e equipamentos similares são essenciais à mobilidade urbana, à acessibilidade, ao funcionamento de condomínios residenciais, prédios comerciais, estabelecimentos de saúde, órgãos públicos, centros empresariais, hotéis, shoppings, escolas, universidades e demais edificações de uso coletivo. Quando tais equipamentos operam sem informação clara, manutenção adequada, responsável técnico identificado e documentação acessível, o usuário fica exposto a risco desnecessário e o poder público encontra maior dificuldade para fiscalizar preventivamente.

A Lei nº 7.708, de 7 de novembro de 2025, do Município de Maceió, representa importante referência local ao tornar obrigatória a afixação, em elevadores residenciais e comerciais, de aviso contendo informações sobre a última manutenção. O texto municipal exige que o aviso esteja em local de fácil leitura, também disponível em braile, e contenha dados como nome e número do equipamento, data da última manutenção, nome do técnico responsável e data recomendada para a próxima manutenção. A presente proposta federal não reproduz o modelo municipal, mas o aperfeiçoa em âmbito nacional, acrescentando rastreabilidade digital, QR Code, identificação de empresa mantenedora, responsabilidade técnica, canal de emergência, validade de laudo, acessibilidade ampliada, preservação documental e sanções proporcionais.

O diferencial da proposta está em substituir uma lógica meramente informativa por um sistema nacional de transparência técnica. Não basta afixar uma placa genérica; é necessário que o usuário possa identificar o equipamento, saber quando foi realizada a última manutenção, conhecer a data prevista da próxima manutenção, consultar a validade do laudo técnico, identificar a empresa mantenedora, verificar a responsabilidade técnica e acionar canais de emergência em caso de falha. A utilização de registro digital por QR Code ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

meio equivalente permite ampliar a fiscalização social, facilitar a atuação de síndicos, administradores, consumidores e órgãos públicos e reduzir a assimetria de informação entre quem utiliza o equipamento e quem tem o dever de mantê-lo em condições adequadas.

A proposta também se justifica pela necessidade de harmonizar segurança e acessibilidade. O Sistema Confea/Crea, em documento técnico de 2025, apontou a carência de legislação federal unificada para instalação, modernização, manutenção, inspeção e fiscalização de elevadores, plataformas e outros equipamentos de transporte vertical, destacando problemas como ausência de padrão para laudos de inspeção, equipamentos operando sem profissional habilitado e sem Anotação de Responsabilidade Técnica, manutenção preventiva irregular ou inexistente e deficiências de acessibilidade. O mesmo documento propôs a criação de marco nacional para fiscalização, manutenção e acessibilidade em elevadores e plataformas, com inspeção periódica, exigência de requisitos mínimos de acessibilidade e penalidades claras para operação sem laudo, sem manutenção ou sem profissional habilitado.

A matéria possui nítida dimensão de proteção do consumidor, segurança coletiva, acessibilidade e responsabilidade civil. O usuário de um elevador, escada rolante ou plataforma de elevação não tem meios técnicos de saber se o equipamento está com manutenção em dia, se há responsável técnico habilitado, se existe laudo válido ou se a edificação ignora recomendações de paralisação. Por isso, o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor deve ser traduzido, nesse setor, em dados objetivos, atualizados, visíveis e acessíveis. A informação ostensiva também favorece a prevenção, pois estimula o cumprimento regular da manutenção por condomínios, administradores prediais, empresas e órgãos públicos.

A constitucionalidade da proposição decorre de sua natureza de norma geral de proteção à segurança, ao consumidor, à acessibilidade, à responsabilidade técnica e à prevenção de riscos em edificações de uso coletivo. O texto respeita a competência suplementar de Estados, Distrito Federal e Municípios, não invade códigos de obras locais e não substitui licenciamento municipal, fiscalização edilícia ou exigências técnicas específicas. A lei federal estabelece apenas um patamar mínimo nacional, permitindo que entes locais adotem regras mais rigorosas. Essa solução evita fragmentação normativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

excessiva e garante que qualquer usuário, em qualquer unidade da Federação, tenha acesso a informações mínimas sobre a segurança e a manutenção do equipamento que utiliza.

A proposição também observa a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao utilizar linguagem normativa clara, estrutura em capítulos, conceitos definidos, comandos objetivos, sanções proporcionais e cláusula de regulamentação. Não se propõe alteração de lei existente, razão pela qual não há utilização de “(NR)” no texto legislativo. O projeto cria disciplina autônoma, sem alterar diretamente o Marco Civil da Internet, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, embora dialogue materialmente com esses diplomas.

Por fim, a medida é tecnicamente equilibrada porque não impõe obrigação impossível, não cria burocracia excessiva e não exige exposição pública de documentos sensíveis ou dados pessoais desnecessários. O registro digital é limitado às informações essenciais de segurança e manutenção, enquanto documentos técnicos completos permanecem disponíveis aos órgãos competentes. Ao mesmo tempo, a proposta prevê advertência, multa, obrigação de regularização e interdição cautelar apenas quando houver risco grave ou descumprimento relevante. Trata-se, portanto, de iniciativa moderna, preventiva e constitucionalmente segura, capaz de transformar a manutenção de elevadores e equipamentos similares em política permanente de transparência, prevenção de acidentes, proteção do consumidor e respeito à acessibilidade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

